



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.011239/98-26
Acórdão : 201-74.020

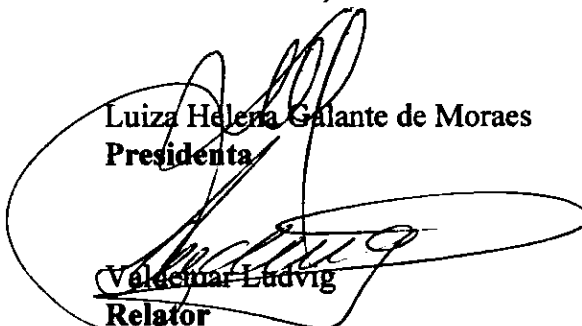
Sessão : 14 de setembro de 2000
Recurso : 109.168
Recorrente : TELEFÁCIL COM. E ADMINISTRAÇÃO DE TELEFONES LTDA.
Recorrido : Banco Central do Brasil

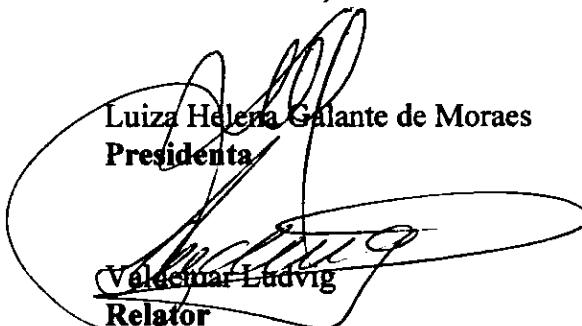
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – NORMAS LEGAIS - Somente a impugnação tempestivamente apresentada instaura a fase litigiosa do processo, caso contrário, findo está o mesmo com o reconhecimento da efetividade da exigência tributária. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TELEFÁCIL COM. E ADMINISTRAÇÃO DE TELEFONES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.011239/98-26

Acórdão : 201-74.020

Recurso : 109.168

Recorrente : TELEFÁCIL COM. E ADMINISTRAÇÃO DE TELEFONES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi alvo de fiscalização do Banco Central do Brasil, tendo sido constatado o exercício de atividades próprias de administradoras de consórcios sem a prévia e indispensável autorização do órgão competente.

Sendo-lhe proposta a aplicação da penalidade prevista na Lei nº 5.768/71, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.691/88.

Tendo tomado ciência da autuação no dia 05/03/97, apresentou, em 07/04/97, impugnação à ação fiscal, contestando o feito administrativo, alegando, em suma, que: “não há como equiparar as sociedades em conta de participação com os consórcios, estes de natureza jurídica diversa”.

A autoridade julgadora de primeiro grau, embora reconhecendo a intempestividade da impugnação apresentada pela autuada, conhece da impugnação e, no mérito, decide pela aplicação da penalidade.

Inconformada com o decidido pela autoridade singular, a recorrente apresenta recurso a este Colegiado, insurgindo-se contra suposta falta de poderes do Banco Central do Brasil em fiscalizar empresas privadas que desenvolvem atividades comerciais, além de reiterar suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.011239/98-26
Acórdão : 201-74.020

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Conforme determina o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, “a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada no órgão competente preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência”.

No caso sob análise, a intimação se deu na pessoa de seu sócio-proprietário, no dia 05/03/97, e a impugnação foi apresentada ao Banco Central, conforme se verifica dos carimbos apostos, no dia 07/04/97, fora, portanto, do prazo estabelecido.

A autoridade julgadora singular, embora tenha registrado o fato, conheceu da impugnação, indeferindo-a.

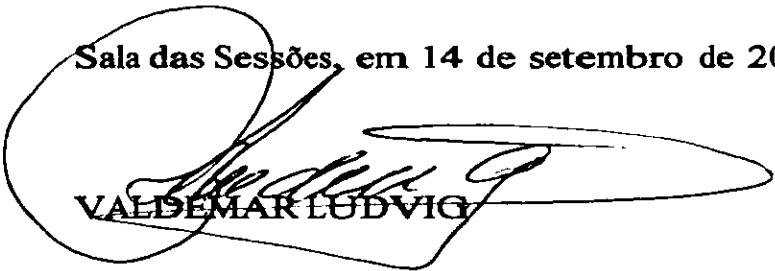
A fase litigiosa somente é instaurada com a apresentação tempestiva da impugnação, caso contrário, está findo administrativamente o processo, com o reconhecimento definitivo da exigência tributária objeto do mesmo.

A autoridade julgadora monocrática, tendo em vista a intempestividade da impugnação, estava defesa de conhecê-la, o que caracteriza sua nulidade.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000



VALDEMAR LUDVIG